



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11065.001527/2003-74
Recurso n° 161.975 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Acórdão n° 195-0.105
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente PRESTON SERVIÇOS EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

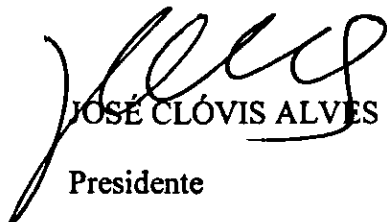
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EXERCÍCIO: 2001

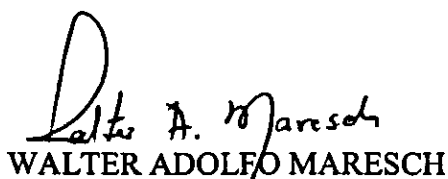
IRFONTE - SALDO NEGATIVO IRPJ - COMPROVAÇÃO DA
RETENÇÃO - O saldo negativo de IRPJ representado em sua
maioria por IR Retido na Fonte pela prestação de serviços, pode
ser comprovado por documentos hábeis e idôneos não se
limitando aos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas
fontes pagadoras.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO - Cabe ao
contribuinte apresentar elementos de convicção que possam
comprovar o seu direito creditório, invalidando as informações
constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária
para seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS E BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

PRESTON SERVIÇOS EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 334/338) em relação ao Despacho Decisório DRF/NHO, de 23/03/2007 (fls. 288), por meio do qual a DRF Novo Hamburgo (RS) negou reconhecimento ao crédito utilizado pela contribuinte na Declaração de Compensação protocolizada em 15/04/2003 (fl. 01).

Conforme descrito no Parecer DRF/NHO/Saort nº 030/2007, a contribuinte reportou na DECOMP a existência de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ, apurado na DIPJ/2001 (ver fls. 03 e 140), no valor total de R\$ 5.207,81. O crédito reclamado para fins de compensação foi de R\$ 698,11.

Com vistas a certificar a efetividade do direito creditório, a DRF de origem promoveu a revisão dos valores que contribuíram para a formação do saldo apurado na DIPJ/2001. Para tanto, foram analisadas as Declarações apresentadas de 1997 a 2000, além da própria DIPJ/2001.

A DRF identificou que o negativo teve origem, fundamentalmente, em valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de 1997 a 2000, e que restaram não utilizados, ou utilizados parcialmente, ao longo daqueles períodos de apuração.

Assim, requereu à contribuinte a apresentação dos comprovantes dessas retenções, conforme termo de intimação de fl. 187, ao mesmo tempo em que alertou que “o não atendimento, no prazo solicitado, implicará a utilização exclusiva dos valores constantes das DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentadas pelas fontes pagadoras”.

Em resposta, a contribuinte informou que os comprovantes relativos àqueles períodos de apuração foram inutilizados, posto que “desconhecia a necessidade de guardá-los após o decurso de prazo”. Assim requereu à autoridade fazendária que fossem utilizados, como elementos de prova, os registros contábeis dos livros diário e razão (fl. 188).

Face a apresentação parcial da documentação, e diante do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985, a DRF somente reconheceu a existência daqueles valores de IRRF que



foram devidamente informados em DIRF pelas fontes pagadoras. Tais valores divergem, para menor, daqueles reclamados pela interessada. Após a compensação desses valores com as parcelas devidas a título de IRPJ em períodos posteriores, a DRF concluiu pela inexistência de saldo a compensar ao final de 2000.

A ciência da decisão à requerente ocorreu em 18/04/2007 (ver fl. 333), enquanto o recurso foi protocolizado tempestivamente em 18/05/2007 (fl. 334).

A interessada reclama do entendimento de que o único documento passível de comprovar a existência do imposto retido na fonte seja o comprovante emitido pela fonte pagadora. Requer que sejam analisados os outros elementos de prova apresentados no curso do procedimento fiscal, como os livros diário e razão. Defende, ainda, que “bastava que a autoridade verificasse, no sistema de processamento de dados, a existência dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte efetuados pelos contratantes dos serviços”. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes favoráveis ao seu ponto de vista.

A 1ª Turma da DRJ PORTO ALEGRE (RS) através do acórdão 10-12.883 de 03 de agosto de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em relação a não homologação da compensação do saldo negativo de IRPJ, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

ANO CALENDÁRIO: 2000

IRRF. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O imposto de Renda Retido na Fonte por tomadores dos serviços somente poderá ser restituído se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticaram ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal, e todos os demais papéis e documentos relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial, devem ser conservados enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 365 a 370, repetindo os argumentos da inicial, reiterando que teria apresentado inúmeros documentos e registros contábeis que inequivocamente comprovam a retenção do imposto, requerendo a reforma da decisão de primeira instância que não homologou as compensações com os créditos decorrentes do SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o processo de não homologação de compensação de parte do crédito de SALDO NEGATIVO DE IRPJ do ano calendário de 2000, no valor de R\$ 698,11, sendo este decorrente de retenções de IRRF pela prestação de serviços, por falta de comprovação do direito creditório.

Entendeu a DRF de origem corroborada pela decisão de primeira instância da DRJ Porto Alegre-RS, que a interessada não comprovou devidamente as retenções do imposto de renda retido na fonte, pela apresentação dos devidos comprovantes de retenção, reconhecendo o crédito no limite dos valores declarados em DIRF pelos clientes da recorrente no ano calendário 1999.

A recorrente em seu recurso voluntário afirma que os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras não seriam a única forma de comprovar as retenções sofridas e que os documentos e registros contábeis já apresentados, bem como a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes corroboram o seu entendimento e amparam a sua pretensão.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, ao analisar o pedido de compensação de parte do saldo negativo do ano calendário 2000, a administração tributária efetuou minucioso levantamento dos créditos que compunham o saldo negativo constante da DIPJ, intimando previamente o contribuinte a apresentar os comprovantes de retenções de IRRF dos anos calendários 1999 a 2000 (fls. 187).

Alertou outrossim a autoridade fiscal de que na falta de atendimento da intimação seriam utilizados tão somente os valores de imposto de renda retido na fonte, declarados pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte).

Em resposta informou a interessada (fls. 188/189) de que não dispunha de todos os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras mas que alternativamente o levantamento poderia ser efetuado pela sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão).

Dada a ausência de todos os elementos foram tomadas como válidas as informações de retenções prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRF dos anos calendários 1999 a 2000.

Não tem razão portanto a recorrente ao afirmar de que a administração tributária não se utilizou das informações internas constantes dos sistemas de Receita Federal do Brasil, pois os elementos carreados aos autos comprovam justamente o contrário de sua alegação.

Com efeito, às fls. 48 a 59 constam as DIRF do ano calendário 1997; às fls. 78 a 83 constam as DIRF do ano calendário 1998, às fls. 113 a 125 constam as DIRF do ano calendário 1999 e, às fls. 163 a 174 as DIRF do ano calendário 2000.

Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, a recorrente não se desencumbiu desta tarefa pois limitou-se a afirmar que possuía outras provas como notas fiscais ou a própria escrituração contábil sem nada no entanto apresentar.

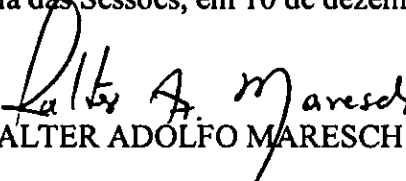
O que a recorrente deveria ter feito é apresentar elementos que pudessem contradizer as informações das DIRF apresentando caso a caso, cliente a cliente, as inexatidões ou incorreções das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Assim a resistência ao seu pleito pode ser atribuído muito mais à sua omissão em produzir provas que infirmassem as informações contidas nas DIRF do que propriamente a restrição em reduzir a comprovação das retenções sofridas aos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras.

Tampouco lhe socorrem as decisões citadas em seu recurso voluntário pois os julgados acolheram a comprovação mediante prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção do imposto de renda, constante das notas fiscais e do registro da receita e da retenção na escrituração contábil do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

